SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122789 - GO(2025/0476307-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
		ANA FLAVIA SOUSA - SP494555
AGRAVADO	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - GO047971A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que se discute a interrupção do prazo recursal por embargos de declaração não conhecidos e a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e deferiu prova pericial sobre vícios do veículo com distribuição do ônus da prova, com base no art. 373 do Código de Processo Civil.

3. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade, considerando que embargos de declaração dos quais não se conheceu não interrompem o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se embargos de declaração opostos tempestivamente e não conhecidos por ausência de vício interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve violação dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil em razão da aplicação de "jurisprudência defensiva".

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56445877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 07228e39-2a3d-4f8e-9dc2-deea4ad30a0a

5. Ocorreu a ofensa ao art. 1.026 do Código de Processo Civil, pois embargos de declaração tempestivos, ainda que deles não se conheça por ausência de vício, interrompem o prazo para outros recursos.

6. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração opostos tempestivamente, ainda que deles não se conheça por ausência de vício, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil no acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, 4º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.978.463/SP , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 07228e39-2a3d-4f8e-9dc2-deea4ad30a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122789 - GO(2025/0476307-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
		ANA FLAVIA SOUSA - SP494555
AGRAVADO	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - GO047971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que se discute a interrupção do prazo recursal por embargos de declaração não conhecidos e a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e deferiu prova pericial sobre vícios do veículo com distribuição do ônus da prova, com base no art. 373 do Código de Processo Civil.

3. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade, considerando que embargos de declaração dos quais não se conheceu não interrompem o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se embargos de declaração opostos tempestivamente e não conhecidos por ausência de vício interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve violação dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil em razão da aplicação de "jurisprudência defensiva".

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55352802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2026 16:09:55
Código de Controle do Documento: 790e0d73-ee83-42c9-bee3-a7eaba1e1d3f

5. Ocorreu a ofensa ao art. 1.026 do Código de Processo Civil, pois embargos de declaração tempestivos, ainda que deles não se conheça por ausência de vício, interrompem o prazo para outros recursos.

6. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração opostos tempestivamente, ainda que deles não se conheça por ausência de vício, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil no acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, 4º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.978.463/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PCON ENGENHARIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 402-415.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno nos embargos de declaração no agravo de instrumento nos autos de ação de ressarcimento de valores.

O julgado foi assim ementado (fls. 264-265):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Documento eletrônico VDA55352802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2026 16:09:55
Código de Controle do Documento: 790e0d73-ee83-42c9-bee3-a7eaba1e1d3f

DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão de não conhecimento de agravo de instrumento por intempestividade. O agravante sustenta que os embargos de declaração interromperam o prazo para recurso, apesar de não conhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração, mesmo não conhecidos, interrompem o prazo para interposição de agravo de instrumento, tornando-o tempestivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal quando opostos tempestivamente e cabíveis.

4. Embargos de declaração manifestamente incabíveis ou intempestivos não interrompem o prazo recursal.

5. O agravo de instrumento foi considerado intempestivo, sendo o recurso interposto após o prazo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido. "1. Embargos de declaração não conhecidos por ser incabível ou intempestivos não interrompem o prazo para recursos subsequentes. 2. O agravo de instrumento, interposto intempestivamente, não deve ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 1º, 1.023, 1.026.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 5243913-41.2024.8.09.0051, Relator Desembargador Rodrigo de Silveira, 10ª Câmara Cível, DJe de 01/07/2024; TJGO, Apelação Cível 5423030-26.2023.8.09.0051, Relator Desembargador Fernando de Castro Mesquita, 9ª Câmara Cível, DJe de 24/06/2024; TJGO, Apelação Cível 5670369-57.2019.8.09.0044, Relator Desembargador Carlos Roberto Fávaro, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, DJe de 03/03/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.102.607/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.026 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não reconheceu o efeito interruptivo dos embargos de declaração, devendo ser reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento; e

Documento eletrônico VDA55352802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2026 16:09:55
Código de Controle do Documento: 790e0d73-ee83-42c9-bee3-a7eaba1e1d3f

b) 4º e 6º do Código de Processo Civil, já que teria havido afronta à primazia do julgamento de mérito e ao dever de cooperação, por não se admitir o agravo de instrumento considerado intempestivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que embargos de declaração dos quais não se conheceu não interrompem o prazo recursal e ao reputar intempestivo o agravo de instrumento, divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e de São Paulo, que, em hipóteses análogas, reconhecem a interrupção do prazo recursal mesmo diante do não conhecimento dos embargos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração e, por consequência, a tempestividade do agravo de instrumento com seu regular processamento.

Contrarrazões às fls. 357-370.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e deferiu a prova pericial sobre vícios do veículo com distribuição do ônus da prova, com base no art. 373 do Código de Processo Civil. O valor da causa é de R$ 292.018,62.

A Corte de origem manteve, em decisão monocrática e, depois, em acórdão de agravo interno, o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade, à vista de embargos de declaração dos quais não se conheceu na origem e, por isso, sem efeito interruptivo do prazo.

I - Art. 1.026 do CPC

A irresignação reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA55352802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2026 16:09:55
Código de Controle do Documento: 790e0d73-ee83-42c9-bee3-a7eaba1e1d3f

Primeiramente, para melhor embasar meu entendimento, transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 268-270):

> Por fim é imperioso ressaltar que, conquanto não se olvide que a oposição dos embargos declaratórios ocasione a interrupção da contagem do prazo para a interposição de outros recursos, nos termos dos artigos 1.023 e 1.026, ambos do Código de Processo Civil, tal efeito somente ocorre quando opostos no prazo oportuno e se cabíveis.
>
> [...]
>
> Com efeito, o *decisum* agravado demonstrou que, após minuciosa análise da questão, uma vez não interrompido o prazo recursal, tem-se que o lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do Agravo de Instrumento, iniciado, frise-se, em 19/12/2024 (movimentação 76, autos de origem), encerrou-se em 07/02/2025, levando-se em consideração o recesso forense havido entre os dias 20 de dezembro de 2024 e 20 de janeiro de 2025 (decreto judiciário nº 4.483/2024 do TJGO e artigo 220 do Código de Processo Civil), oportunidade em que os prazos processuais restaram suspensos. Porém, tendo o Agravo de Instrumento sido interposto somente em 20/03/2025 (movimentação 1), forçoso conhecer a sua intempestividade.

Importa ressaltar que, por força do disposto no art. 1.026 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração tempestivos e não conhecidos por inexistência de vícios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, quando forem intempestivos, manifestamente incabíveis ou quando, opostos com o propósito de atribuição de efeitos infringentes, não indicarem os vícios passíveis de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE VÍCIO (INADEQUAÇÃO). EFEITO INTERRUPTIVO PRESERVADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUBSEQUENTE (AGRAVO DE INSTRUMENTO) RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 DO CPC/2015 CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA55352802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2026 16:09:55
Código de Controle do Documento: 790e0d73-ee83-42c9-bee3-a7eaba1e1d3f

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a correta exegese do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente se os embargos de declaração opostos tempestivamente, mas deles não se conheceu por consideração de sua inadequação ou ausência de vício, possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

2. O acórdão recorrido concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de que os embargos de declaração, por não terem sido conhecidos pelo Juízo de primeiro grau em virtude de sua "inadmissibilidade" (suposta falta de vício), não teriam interrompido o prazo recursal.

3. Consoante o entendimento pacífico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a única hipótese que desconstitui a eficácia interruptiva dos embargos de declaração é a sua intempestividade ou quando são considerados inexistentes ou manifestamente incabíveis, sendo que a rejeição ou o não conhecimento por considerações de mérito ou de vício não afastam o efeito interruptivo, desde que a oposição seja tempestiva. Viola, portanto, o art. 1.026 do CPC/2015, a decisão do Tribunal estadual que desconsidera o efeito interruptivo de embargos de declaração tempestivos não acolhidos por ausência de vício (inadequabilidade).

4. Acolhida a tese de violação de lei federal (art. 105, III, a), fica prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c).

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem. (REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Liquidação de sentença.

2. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.978.463/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Assim, considerando as razões do recurso especial, a demonstração específica da tempestividade dos embargos de declaração opostos na instância de origem e o não conhecimento dos aclaratórios pelo Tribunal *a quo*, sem expor

Documento eletrônico VDA55352802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2026 16:09:55
Código de Controle do Documento: 790e0d73-ee83-42c9-bee3-a7eaba1e1d3f

motivação apta para afastar a interrupção do prazo recursal, é de se concluir pela tempestividade do agravo de instrumento.

II - Arts. 4º e 6º do CPC

A recorrente afirma que houve violação da primazia do julgamento de mérito e do dever de cooperação, porque o Tribunal teria aplicado "jurisprudência defensiva" ao não reconhecer a interrupção do prazo e não permitir o processamento do agravo.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre os arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil; limitou-se a decidir a questão de tempestividade e efeito interruptivo dos embargos de declaração, sem enfrentar tais dispositivos.

No ponto, aplica-se a Súmula n. 282 do STF por analogia.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para, considerando como tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que proceda ao seu julgamento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA55352802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2026 16:09:55
Código de Controle do Documento: 790e0d73-ee83-42c9-bee3-a7eaba1e1d3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.122.789 / GO

Número Registro: 2025/0476307-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
521435150 52143515020258090051 52685866920228090051

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
		ANA FLAVIA SOUSA - SP494555
AGRAVADO	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - GO047971A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:03:47
Código de Controle do Documento: d21bd2b3-b75f-483f-8233-4993eb9d25c2

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:03:47
Código de Controle do Documento: d21bd2b3-b75f-483f-8233-4993eb9d25c2